



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000380-05.2018.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTE: Alisson Eduardo Maul de Farias

ADVOGADO: Alisson Eduardo Maul de Farias (em causa própria)

IMPETRADO: Juízo da comarca de Juazeirinho

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO – IMPETRAÇÃO VISANDO À ANULAÇÃO DA DECISÃO, DESONERANDO A IMPETRANTE DO PAGAMENTO DA MULTA FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 265 DO CPP, NO VALOR DE 10 SALÁRIOS-MÍNIMOS – IMPOSSIBILIDADE – ADVOGADO QUE RENUNCIOU DOIS DIAS ANTES DA SESSÃO DO JÚRI – INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, §3º DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 112 DO NCPC, C/C O ART. 3º DO CPP E ART. 265 DO CPP) – VINCULAÇÃO DO CAUSÍDICO POR 10 DIAS – CONFIGURADA A DESÍDIA DO ADVOGADO – NÃO CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

– Já decidiu o STJ que “não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, *caput*, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança” (RMS 31.966/PR, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu, Des. convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, DJE 18/5/2011).

– O advogado que renuncia ao mandato ainda fica vinculado ao processo pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 5º, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e por aplicação analógica do art. 112 do NCPC. Dessa forma, diante dos elementos de convicção constantes dos autos, que levaram o Juízo *a quo* a concluir pelo efetivo abandono de causa, conforme disposto no art. 265 do Código de Processo Penal, mostra-se pertinente a aplicação da multa prevista em lei. Portanto, não se verifica a alegada violação a direito líquido e certo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Alisson Eduardo Maul de Farias impetra o presente **mandado de segurança**, em favor próprio, contra ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de Juazeirinho que em razão da caracterização, em tese, da infração disciplinar tipificada no art. 34, XII da Lei 8.906/94, aplicou a multa prevista no artigo 265 do CPP, no valor de 10 salários-mínimos, e suspendeu a sessão do Júri, designando nova data.

Alega que foi constituído para atuar em um processo criminal (Processo nº 0001807-60.2013.815.0631), que teve julgamento do sinédrio popular marcado para o dia 21/06/2017.

Esclarece que *“no dia anterior ao júri o impetrante foi procurado pelos familiares do seu constituinte que de pronto agradeceram o trabalho efetuado até então, porém não iria ser mais necessário a concessão dos seus serviços advocatícios e mesmo orientados e arguidos sobre as consequências do afastamento do referido advogado, ora Impetrante, do processo, os familiares juntamente com o acusado, dispensaram o advogado e impediram de forma verbal que o mesmo se dirigisse ao Júri no dia designado, fato este que levou o Impetrante a deduzir que o acusado já havia constituído um novo patrono.”*

Afirma que, o *“Exmo. Juiz fixou multa pelo não comparecimento do impetrante na sessão do Tribunal do Júri, motivo este que surpreendeu o impetrado, já que o mesmo não tinha nenhuma vinculação com o outrora constituinte, que por escrito formalizou a dispensa de suas atividades, [...]”*.

Argumenta que no dia 29/06/2017 protocolou **“PETIÇÃO DE ESCLARECIMENTO”** denotando veementemente que não tinha nenhum vínculo jurídico com o outrora constituinte, contudo, em 12/07/2017, o magistrado manteve a penalização.

Salienta que a sanção é desmotivada. Assim, **pretende, a revogação da multa imposta ou a diminuição do quantum fixado.**

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 24/26, da lavra do Procurador de Justiça, *Amadeus Lopes Ferreira*, opinou pela denegação da ordem.

Em atenção à dicção do art. 270, do RITJPB, foram solicitadas informações sobre o presente mandado de segurança ao Juiz de Direito da Comarca de Juazeirinho (fl. 28).

Prestadas as informações (fls. 32/35 e 37/422), o douto Procurador de Justiça, *Amadeus Lopes Ferreira*, ratificou o parecer anteriormente exarado (fls. 24/26), **opinando pela manutenção da pena de multa imposta.**

É o relatório.

VOTO:

Segundo consta nos autos, o impetrante foi contratado para defender os interesses de *Flávio José Lino de Oliveira*, nos autos do processo nº 0001807-60.2013.815.0631, por suposta prática do crime de Competência do Tribunal do Júri.

Devidamente intimado para sessão do Júri aprazada para o dia 21 de junho de 2017, o causídico apresentou renúncia (fl.10), datada de 19 de junho de 2017, na qual alega:

“[...] na qualidade de procurador do réu, nos autos da presente ação criminal, e não mais desejando patrocinar a presente demanda, por motivos de foro íntimo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **RENUNCIAR AO MANDATO**, estando o réu devidamente notificado, conforme assinatura abaixo, devendo o mesmo constituir novo procurador.”.

Diante do ocorrido, segundo consta na ata da sessão do júri – fls. 307/308, **restou prejudicada a realização da sessão, ficando o réu intimado para constituir novo advogado, sendo a ausência do causídico ora impetrante, considerada injustificada pelo Magistrado**, que destacou:

“[...] Considerando que o advogado notificou o réu no dia 19 de junho de 2017, nos termos do Art. 5º, § 3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), o advogado que renuncia o mandato continuará, durante os 10 dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante. Destarte a ausência na presente sessão do tribunal do Júri apenas 02 (dois) dias após a notificação configura ausência injustificada, pelo que determino: nos termos do art. 456, do CPP a imediata comunicação, por ofício, ao Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Paraíba, razão da caracterização, em tese, da infração disciplinar tipificada no art. 34, XI d Lei 8.906/94; e nos termos do Art. 265, do CPP, a imposição de multa ao profissional ausente no valor de 10 salários mínimos devendo esse ser intimado para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. [...]”

Contudo, em petição data de 29/06/2017, o impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que fixou a multa do artigo 265 do CPP (fls. 14/15), na qual alegou:

“[...] 01) Nobre Julgador(a), vem o referido advogado esclarecer inicialmente que o mesmo até o dia anterior ao referido Júri atuava como advogado do acusado, fato este notório quando no dia 19/06/2017, o referido advogado encontrava-se no Fórum de Juazeirinho (PB) aguardando o retorno do referido processo o qual estava com o Nobre Julgador, para proceder as fotocópias do processo na íntegra, bem como cópia da mídia anexada, fato estes presenciados pelos servidores do referido órgão. Por isso não haveria qualquer sentido em o advogado proceder cópias se o mesmo não tivesse interesse em participar de todo os procedimentos do Júri;

02) Outro fato diz respeito que no dia 20/06/2017, dia anterior a Sessão do Júri, o advogado ao procurar o acusado para fazer os últimos ajustes sobre deslocamento, defesa e outros atos relacionados ao processo, bem como para receber a última parcela do valor constante no Contrato de Honorário (Doc. 01), o referido advogado foi surpreendido pelo acusado o qual dispensou os serviços do advogado e mesmo advertido sobre os

possíveis problemas, o acusado confirmou que não precisaria que o advogado realizasse sua defesa na Sessão do Júri, bem como não iria efetuar o pagamento do valor devido, conforme comprovado no Contrato de Honorários (Doc. 01);

03) Diante de tal situação, o referido advogado redigiu um termo de **Renúncia ao Mandato, por motivos de foro íntimo**, ou seja, o não pagamento dos honorários e a dispensa dos serviços do advogado por parte do acusado, fato este descrito e assinado pelo acusado o qual ficou ciente, até porque foi o acusado que dispensou o advogado no dia anterior a Sessão do Júri;

04) Portanto, em posse do documento de Revogação de Mandato, o referido advogado, por circunstâncias de horário, pois já passava das 14:00h do dia 20/06/2017, ficou impossibilitado de juntar aos autos o referido documento, procedendo o protocolo e juntada no dia 21/06/2017, porém, faz-se anexo tal documento probatório (Doc. 03);

05) Por isso Nobre julgador(a), o referido advogado vem esclarecer que o **mandato foi revogado por vontade da parte acusada no processo e por não cumprimento de contrato advocatício, estando o referido advogado totalmente isento de qualquer culpa**, sendo o réu na referida ação penal totalmente ciente de que revogou o mandato no dia anterior ao júri, ou seja, no dia 20/06/2017. Portanto, sendo o réu o único responsável pela dispensa do referido advogado, ficando o mesmo ciente dos prejuízos em ter dispensado o advogado em vésperas da Sessão do Tribunal do Júri, estando o réu devidamente notificado, conforme documentos anexados, devendo o mesmo ter constituído novo procurador.

Por sim, vem o referido advogado **ROGAR a Vossa Excelência** pela não aplicação de qualquer penalidade pecuniária, administrativa, cível ou penal, portanto, **revogando a multa aplicada em sua totalidade**, uma vez que o mesmo não procedeu por motivos infundados, mas que todos os motivos foram ensejados pelo acusado na referida ação penal, o qual ficou cientificado dos prejuízos causados ao Poder Judiciário, bem como o prejuízo ao advogado o qual teve seu contrato de honorário não cumprido pelo acusado.[...]” g.n.

Analisando o pedido de reconsideração, a autoridade impetrada manteve a decisão atacada, por entender que a apresentação de renúncia motivada pelo foro íntimo por parte do advogado é incompatível com a narrativa de desconstituição por parte do próprio réu.

Ademais, destacou o magistrado que:

“[...] Se por um lado, a desconstituição de um advogado opera-se por parte do réu; por outro, a renúncia opera-se por parte do próprio advogado.

Se fora o próprio réu quem desconstituiu o Advogado, por que o Advogado apresentou renúncia ao mandado por motivo de foro íntimo. [...]

[...] considerando que, nos termos do art. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB, o advogado que renunciar ao mandato continuará a representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias, não há como subsistir qualquer justificativa ao abandono da causa no caso em apreço.

[...]” - fls. 11/13 (g.n.)

Pois bem.

O art. 265, “caput” do Código de Processo Penal trata do abandono do processo pelo defensor, possibilitando ao Juízo, na referida hipótese,

impor multa de 10 a 100 salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

De acordo com Guilherme de Sousa Nucci:

“[...] Pretende o legislador, com o dispositivo instituído pela Lei 11.719/2008, regram a assistência jurídica imprescindível ao réu, privilegiando a ampla defesa. Cuida-se de um dever profissional, sem dúvida, mas também uma obrigação processual. O que se pune é o abandono – largar a causa sem dar a menor satisfação – e não condutas consideradas antiéticas, como não defender combativamente o seu patrocinado, mormente quando atuar como dativo.

Além disso, o texto do *caput* do art. 265 é claro, na parte final, ao estabelecer “sem prejuízo de outras sanções”, exatamente onde ingressa a atividade censória da OAB. [...]” (*In*, Código de Processo Penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016).

Cumpra-se destacar a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, protocolada sob o nº 4.398, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 265 do CPP, no que diz respeito à multa prevista para o defensor que abandonar o processo, salvo por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz.

Todavia, a Corte ainda não se manifestou definitivamente sobre a questão, estando os autos conclusos ao seu relator, Ministro Dias Toffoli, de modo que não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo, que permanece em vigor. Tanto é assim, que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais pátrios vêm decidindo pela consonância do art. 265, do Código de Processo Penal com a Constituição Federal.

Nesse sentido, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO, POR DUAS VEZES, PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA INJUSTIFICADA. PENALIDADE DEVIDAMENTE MOTIVADA. EXISTÊNCIA DE ACORDO PESSOAL ENTRE DOIS DOS PATRONOS DA CAUSA QUE NÃO EXIME NENHUM DOS DOIS DE APRESENTAR PETIÇÃO EM JUÍZO RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE AO MANDATO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à aplicação da multa trazida no artigo em comento. Precedentes.

2. Configura-se o abandono do processo se os patronos do réu, embora intimados por duas vezes para apresentara alegações finais, assim como da possibilidade de aplicação da multa do art. 265 do CPP em caso de inércia injustificada, quedam-se silentes, somente vindo a peticionar nos autos quase um ano depois, alegando não mais representar.

3. Situação em que, embora a impetrante e o advogado que representava o réu afirmem terem sido dispensados de seus serviços em 14/07/2015, somente comunicaram tal dispensa ao juízo em 19/04/2017. E, contradizendo sua alegação, o colega da impetrante peticionou, em carta precatória, requerendo adiamento da audiência para interrogatório do réu, em 13/04/2016. 4. Um acordo pessoal entre a ora recorrente e o outro causídico

que, juntamente com ela, figurava como representante da parte em ação penal não a exime da obrigação, da qual tem ciência até por dever de ofício, de renunciar expressamente ao mandato que lhe fora outorgado, comunicando tanto seu cliente quanto o Juízo. Se não o fez, deve responder pelas consequências de sua postura, valendo seu acordo, no máximo, para pleitear do seu antigo chefe o ressarcimento da multa a si imposta. 5. Recurso a que se nega provimento.

(STJ - RMS 56.179/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)” grifo nosso

“PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CAUSA. MULTA IMPOSTA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 265 DO CPP NÃO APRECIADA PELO STF. IMPOSIÇÃO QUE NÃO ACARRETA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1 - O direito público de impetrar o remédio heróico é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato coator (AgRg no REsp 1318594/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014), nos termos do art. 23 da Lei n.12.016/2006.

2 – O Supremo Tribunal Federal não examinou, até o momento, o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4398, em trâmite perante aquela Suprema Corte, de modo que não há falar em inconstitucionalidade do art. 265, caput, do Código de Processo Penal, porquanto referido dispositivo permanece em vigor.

3 - Entende esta Corte que a cominação da multa prevista na referida disposição legal não acarreta usurpação da competência disciplinar da OAB, uma vez que a sanção pecuniária, de natureza processual, não impede a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

4 - Impossibilidade de se adentrar na necessidade/conveniência de aplicação da multa no caso concreto, uma vez que a via estreita do mandado de segurança não se presta à rediscussão da matéria fático-probatória, devendo a ilegalidade decorrer de fatos incontroversos.

5 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ - EDcl no RMS 44.224/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016)” grifo nosso

O que o impetrante pretende é o reconhecimento de que não afrontou o dispositivo. Contudo, analisando-se os autos, entendo que não deve prosperar, vez que, como bem salientado pelo Procurador de Justiça em seu parecer:

“[...] ainda, que tenha o constituinte dispensado os serviços advocatícios do ora Impetrante, o mesmo não obedeceu o que disciplina o art. 5º, §3º, do Estatuto da OAB, quando apresentou a renúncia, sendo correta a aplicação da referida multa.[...]”

Destaque-se trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 32/35), *verbis*:

“[...] o quadro fático apresenta-se de maneira diversa no processo de origem, em que houve decisão aplicou multa de 10 (dez) salários-mínimos ao Advogado que apresentou renúncia no dia 19 de junho de 2017 em processo com Júri apazado para o dia 21 de junho de 2017, fls. 190/191, a qual foi mantida após o indeferimento do pedido de reconsideração pela decisão de fls. 218/220.

A apresentação de renúncia motivada pelo foro íntimo por parte do

Advogado à fl. 189 é incompatível com a narrativa de desconstituição por parte do próprio réu. Se por um lado, a desconstituição de um Advogado opera-se por parte do réu por meio da revogação; por outro, a renúncia opera-se por parte do próprio Advogado e não do réu.

Se fora o próprio réu quem desconstituiu o Advogado, por que o Advogado apresentou renúncia ao mandado por motivo de foro íntimo. A diferença entre a renúncia pelo Advogado e a revogação pela parte está presente nos arts. 111 e 112 do CPC, por analogia [...].

Ademais, a Defesa é realizada tanto pela autodefesa, quando será realizada pelo próprio réu, quanto pela defesa técnica, quando será realizada por Advogado ou Defensor Público. Essa última, a defesa técnica, é indisponível e não pode ser renunciada sequer pelo próprio réu.

De tal sorte, considerando que, nos termos do art. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB, o Advogado que renunciar ao mandato continuará a representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias. não há como subsistir qualquer justificativa ao abandono da causa no caso em apreço, principalmente considerando o exíguo prazo o até o Júri então já aprezado para menos de 10 (dez) dias. [...] **decisão que impôs de multa de fls. 190/191, mantida pela decisão de fls. 218/220, decorreu da renúncia do Advogado impetrante às fl. 189, bem como de sua ausência injustificada a Júri, quando continuava responsável pela representação de seu constituindo, nos termos do art. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB. [...]** g.n.

Percebe-se que o impetrante informa que sua renúncia se deu por “motivos de foro íntimo”, alegando já ter dado ciência ao réu. Ocorre que, repito, de acordo com o art. 265 do CPP, o *“defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”*

Em comentário a esse dispositivo legal, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer anotam que:

“A não ser em casos absolutamente graves, o advogado não pode jamais *abandonar* a defesa, entendendo-se aqui, por abandono, a omissão deliberada no exercício de suas funções, sem qualquer comunicação ao acusado e ao juiz. Não basta comunicar o juiz, sobretudo quando se tratar de defensor *constituído*; nesse caso, como há relação contratual entre o advogado e o réu, deve ele também ser comunicado da ruptura. [...] **A renúncia ao mandato**, que deve ser justificada, **impõe ao advogado o dever de comunicar seu afastamento à parte e ao juiz, e de permanecer no processo pelo prazo de dez dias**, até que seja feita a sua substituição (art. 35, XI, Lei 8.906/84)” (*In*, Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, Lumen Juris Editora, 2011, 2ª edição, pág. 569) - texto original sem destaques.

O art. 112 do NCPC, estabelece que:

“Art. 112. *O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.*

§ 1º *Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.*

§ 2º *Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.”*

Houve renúncia do causídico datada de apenas dois dias antes do julgamento, não havendo data do protocolo, contudo, o impetrante deixa claro que só protocolou no dia 21/07/17, ou seja, no dia da sessão. Ademais, existem contradições com relação às alegações do Advogado, ora impetrante, vez que,

analisando detidamente os autos, verifica-se que o impetrante apresenta versões conflitantes com relação ao motivo da renúncia, bem como no que tange as datas dos fatos.

O documento está datado de 19 de junho de 2017, na petição deste Mandado de Segurança ele **informa que foi procurado pelos familiares do seu constituinte no dia anterior ao Júri**, qual seja, 20 de junho de 2017. **Na petição do pedido de reconsideração ao magistrado a quo, afirma ter procurado o acusado em 20/06/2017**, para fazer os últimos ajustes, bem como receber a última parcela de honorários, **contudo o acusado dispensou seus serviços, bem como disse que não efetuará o pagamento do valor devido.**

Sendo que **diante a situação, o impetrante redigiu um termo de Renúncia ao mandato**, *“por motivo de foro íntimo, ou seja, o não pagamento dos honorários e a dispensa dos serviços do advogado por parte do acusado [...]”*.

Se o Advogado, ora impetrante, pretendia renunciar ao mandato, deveria ter observado as regras expressamente expressas amplamente conhecidas do Código de Processo Penal (art. 265), da Lei 8.906/94 (art. 5º, § 3º - Estatuto da OAB), bem como do art. 112, do Novo Código de Processo Civil por analogia.

Sendo assim, com base na conduta do advogado, nota-se que **houve o efetivo abandono processual, vez que não obstante sujeito a um expresso dever legal de representação de interesses junto ao Judiciário, deixou de exercer sua obrigação.**

Destaque-se que **embora a falta de pagamento de honorários seja motivo para renúncia ao mandato judicial**, como já entendeu a 1ª Turma de Ética Profissional do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, **a renúncia do advogado ao mandato judicial tem a obrigação de respeitar o prazo de 10 dias, continuando a praticar, neste lapso temporal, todos os atos processuais necessários, de tal forma a não prejudicar o patrocinado**, salvo se outro colega o substituir antes ou mediante expressa autorização do cliente.

Nesse sentido:

“EXERCÍCIO PROFISSIONAL MOTIVO JUSTO PARA RENUNCIAR O PATROCÍNIO DA CAUSA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS TÁCITA – OBRIGATORIEDADE DE CONTINUAR PRATICANDO TODOS OS ATOS PROCESSUAIS ATÉ O FINAL DO LAPSO TEMPORAL DE 10 DIAS, PARA EVITAR PREJUÍZO AO CLIENTE.

Contrato de Prestação de Serviços e Honorários, de forma expressa, os honorários são distribuídos em momentos diversos, 1/3 do início, 1/3 até a sentença de 1ª instância e 1/3 ao final, incluindo honorários é **motivo de justa causa para o advogado renunciar ao mandato judicial com a obrigação de respeitar o prazo de 10 dias, após a comunicação da renúncia ao patrocínio, continuando a praticar, neste lapso temporal, todos os atos processuais necessários, de tal forma a não prejudicar o patrocinado**, salvo se outro colega o substituir antes ou mediante expressa autorização do cliente. Revela incontestemente a importância do advogado acautelar serviços e honorários, com especificação de todas as condições, evitando ou ao menos minimizando desavenças e contrariedades. Exegese dos artigos 12, 13, 46 do Código de Ética, Tabela de Honorários da OAB/SP,

tópico 4, artigo 34 IX e XI do Estatuto e artigo 45 do C.P.C. e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE MANGUEIRA DE SOUZA” g.n.

Ora, a mera suposição de que o réu constituiria novo causídico não escusa o seu patrocinador dos seus deveres, salvo expressa previsão legal.

Sendo assim, com base na conduta do advogado, nota-se que **houve o efetivo abandono processual, vez que não obstante sujeito a um expresse dever legal de representação de interesses junto ao Judiciário, deixou de exercer sua obrigação.**

Por fim, destaque-se, que **houve a comunicação da imposição da multa ao Impetrante, garantindo o exercício do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.** Ademais, o valor se mostra absolutamente razoável diante de todo o transtorno causado por sua ação desidiosa. **É de se destacar que o abandono da causa ficou caracterizado com o não comparecimento em Juízo, e porque o réu, que está preso, ficou desassistido, resultando prejuízo processual, notadamente pelo fato de a sessão ter sido adiada, ocasionando a dissolução do Conselho de Sentença, configurando embaraço à Administração da Justiça, vez que postergou a prestação jurisdicional.**

Por outro lado, não se trata de multa administrativa-disciplinar, mas sim de multa processual, que não só pode como deve ser arbitrada sempre que for necessária a assegurar o regular curso de qualquer processo penal.

Portanto, **não evidenciando o direito líquido e certo do impetrante, em razão da não apresentação de justificativa plausível, torna-se cabível a manutenção da multa por abandono do processo.**

Desse modo, **denego a segurança**, mantendo a multa imposta pelo Juízo impetrado.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador/Relator

